



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600526-87.2024.6.21.0096
Procedência: 096ª ZONA ELEITORAL DE CERRO LARGO/RS
Recorrente: ELEICAO 2024 AIRTON LUIS SCHMITT VEREADOR
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por AIRTON LUIS SCHMITT, candidato a vereador em Salvador das Missões/RS, contra sentença que, na prestação de contas referente às eleições de 2024, **julgou-as desaprovadas**, sob o fundamento de que “em relação ao atraso na abertura da conta de Outros Recursos, faz-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

necessário o reconhecimento do prejuízo no controle da movimentação financeira, pois a conta de OR [outros recursos] somente foi aberta em 30/10/2024, ou seja, **após o decurso de todo período de campanha eleitoral** – Agosto, Setembro e Outubro – o que, sem dúvidas, inviabilizou a adequada fiscalização desta Justiça Especializada no fluxo de recursos da campanha, violando o comando do art. 8º, §1º, I, da Resolução TSE 23.607/2019.” (ID 45888222 - g. n.)

Irresignado, o recorrente sustenta que: a) “o equívoco não compromete a confiabilidade das contas, **tratando-se apenas de um erro formal**”; b) “não houve inconsistência grave, o atraso na abertura da conta reveste-se de mera impropriedade, o que não prejudica a análise contábil e a confiabilidade das contas prestadas”. Com isso, requer “a reforma da decisão”, para que as contas sejam aprovadas, “mesmo com ressalvas”. (ID 45888230)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

O e. TSE tem entendimento consolidado no sentido de que o atraso na abertura de conta bancária específica de campanha é irregularidade de natureza grave,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apta a ensejar a desaprovação das contas, e não mera falha formal, como alega o prestador. A ver:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, mantendo a desaprovação de contas de campanha eleitoral devido à constatação de irregularidade grave, consistente na movimentação financeira anterior à abertura de conta bancária específica.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2.1. A **jurisprudência do TSE** estabelece que o atraso na abertura de conta bancária específica para movimentação financeira de campanha configura irregularidade grave, suficiente para a desaprovação das contas. **Precedentes.**

2.2. [...]

III. DISPOSITIVO E TESE

3. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento:

3.1. **O atraso na abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas.**

3.2. [...]

(TSE, AgR-AREspEI nº 060578590, Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: 19/12/2024 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Convém ressaltar que, embora esse e. Tribunal imponha certa flexibilidade à regra em tela, o certo é que “a abertura extemporânea da conta bancária de campanha, **sem justificativa idônea**, configura irregularidade insanável” (TRE-RS, REI nº 060054258, Relator(a): Des. Nilton Tavares Da Silva, Publicação: 15/05/2025 - g. n.).

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação**, porquanto o candidato atrasou a abertura da conta bancária em 68 (sessenta e oito) dias, sem apresentar qualquer motivo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC